



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002921-47.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é apelante PAULO CESAR FERREIRA SENA, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28973

APELAÇÃO Nº 1002921-47.2024.8.26.026828973

APELANTE: PAULO CESAR FERREIRA SENA

APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA

JUIZ “A QUO”: DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada. Cartão de Crédito. Sentença de improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Lançamentos fraudulentos em cartão de crédito. Autor que não impugnou especificamente quais lançamentos efetuados em seu cartão são fraudulentos. Autor que não se desincumbiu do seu ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC). Danos materiais e morais não configurados. Ratificação da Sentença, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária a 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da banca que patrocinou os interesses do Banco Réu.

Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 303/309, cujo relatório se adota, que nos Autos de “Ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada”, julgou improcedente o pedido, extinguindo o Feito com resolução do mérito, nos termos do ar. 487, I, do CPC.

Condenou o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformado, apela o Autor (fls. 317/328), aduzindo, em síntese, que a cobrança indevida, de dívida inexistente, já discutida na esfera administrativa, com o Banco Réu, demonstra o total desrespeito com o consumidor, que precisa ingressar duas vezes, com a mesma reclamação contra o mesmo abusador, para garantir seu direito e lisura das relações consumerista.

Pede seja declarada a inexigibilidade da cobrança e condenação do Banco Réu a indenizar no valor dobrado, indevidamente cobrado.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 347/355).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso interposto pelo Autor não comporta provimento, senão vejamos.

Trata-se de “Ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com Pedido de tutela antecipada” movida por “PAULO CESAR FERREIRA SENA” em face de “BANCO ITAUCARD S/A”.

Para tanto, alegou o Autor, em síntese, que realizou a contratação de serviço de forma parcelada e, depois de alguns meses, em setembro de 2023, solicitou ao Banco Réu a suspensão dos parcelamentos realizados nos cartões de crédito descritos nos autos e que, inicialmente, o Banco concordou com a reclamação e realizou o estorno da compra.

Contudo, o Banco Réu passou a efetuar os descontos que havia suspenso.

Asseverou que a conduta do Banco Réu é abusiva.

Por essas razões, ajuizou o Autor a Demanda, objetivando, em síntese, a condenação do Banco Réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Bom frisar que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o Autor, ao contratar com o Banco Réu, adquiriu os serviços como destinatário final (CDC, art. 2º, “caput”).

Anote-se que o Código de Defesa do Consumidor também se aplica às Instituições Financeiras, na esteira do entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (verbete 297):

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”.

Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica na automática inversão do ônus da prova, notadamente porque, tal como apontado na r. sentença, as alegações do Autor não são verossímeis.

No presente caso, os lançamentos supostamente fraudulentos não foram especificamente impugnados pelo Autor.

Ademais, o Autor não produziu qualquer prova de que não efetuou as compras, é dizer, o Autor não se desencumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

E ainda que houvesse descentendimentos e descumprimento contratual entre o Autor e o estabelecimento comercial citado nos Autos, não poderia o Banco Réu ser responsabilizado por isso, pois não participou das tratativas, tão somente adiantando numerário ao estabelecimento comercial em nome do Autor, cumprindo sua obrigação contratual.

Não há, portanto, que se falar em devesse o Banco Réu indenizar o Autor por danos materiais decorrentes de pretensa cobrança indevida, nem morais.

Isto foi o quanto restou devidamente fundamentado na r. sentença, senão vejamos (fl. 309):

“Transpondo tal raciocínio para os autos, verifico que a parte

autora não se desincumbiu de seu ônus probatório. Isso porque não há prova idônea de que o autor tenha, de fato, cancelado o contrato junto à empresa de marcenaria, vez que na inicial apenas trouxe elementos que indicam que manteve contato com o réu. Sem adentrar na discussão acerca da acessoriedade da relação jurídica existente com o requerido, fato é que a prova de que houve o distrato ou que a avença subjacente tenha sido rescindida era imprescindível, de sorte que, na sua ausência, a improcedência do pedido inicial é medida criteriosa. Portanto, a improcedência da ação é medida criteriosa.”

Ademais, não se vislumbra a ocorrência de efetivo prejuízo ao Autor que pudesse de fato abalar sua honra.

Cuida-se, no caso concreto, de mero transtorno não passível de indenização na esfera moral.

Bem apropriada ao caso dos Autos se mostra a Lição do Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino:

“Alguns fatos da vida não ultrapassam a fronteira dos meros aborrecimentos ou contratempos. São os dissabores ou transtornos normais da vida em Sociedade, que não permitem a efetiva identificação da ocorrência de dano moral” (“Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor”, Ed. Saraiva, 3ª ed., 2010, p. 247).

Por fim, considerando que o Apelante foi vencido nesta sede recursal, os honorários deverão ser majorados a 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, devidos pelo Autor em favor da banca que patrocinou os

interesses do Banco Réu, por equidade, nos termos do contido quanto à matéria no Novo Código de Processo Civil.

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido, majorando-se a verba de sucumbência.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida a sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se a verba honorária a 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da banca que patrocinou os interesses do Banco Réu.

PENNA MACHADO
Relatora